

A. I. Nº - 206911.0002/06-5
AUTUADO - A. COSTA OLIVEIRA DE BERIMBAU
AUTUANTES - JALDO VAZ COTRIM, ADAIR ZAMBONI RIBEIRO e JOÃO FLÁVIO M. DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 26.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0279-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração não elidida. **b)** FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigida a falta de aplicação do crédito fiscal de 8% em período que o autuado encontrava-se inscrito no SimBahia Infração parcialmente caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, REFERENTE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência subsistente. Pedido de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2006, reclama o valor de R\$ 698.947,11, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, constatadas através do confronto entre notas fiscais informadas por circularização junto a fornecedores e constantes no CFAMT com as informações declaradas nas DMEs prestadas pelo próprio autuado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 163.954,10, acrescido de multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 301.481,84, acrescido de multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA/97, relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. Sendo cobrado o valor de R\$ 233.511,17, acrescido de multa de 60%;

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 798 a 807, depois de descrever o teor da acusação fiscal, materializadas nas infrações 01, 02 e 03 do presente Auto de Infração, apresenta diversas considerações acerca da fundamentação jurídica que embasaram as aludidas infrações.

Diz que não pode prosperar a pretensão fiscal tendo em vista que foram desconsiderados aspectos importantes como o seu enquadramento no Simbahia, a antecipação tributária e a redução da base de cálculo das mercadorias comercializadas. Afirma que se depreende da leitura da descrição dos fatos que se encontrava enquadrada no Simbahia entre 14/12/00 a 31/12/03. Observa que de acordo com o art. 408-C do RICMS-BA/97 enquanto enquadrado no Simbahia estava dispensado do cumprimento da obrigação acessória de escriturar o livro de Registro de Entrada, eis que, é somente exigido a escrituração do livro de Registro de Inventário.

Requer a nulidade da infração 01, por erro na tipificação da infração ou por incerteza e imprecisão que não permite exercer a sua ampla defesa, ou ainda pela adoção de método incompatível com a legislação tributária, pois não se pode realizar levantamento atinente a demonstrar a existência de omissões de entradas e de saídas sem levar em consideração os inventários existentes no início e no final do exercício.

Aduz que caso seja ultrapassada a nulidade argüida, deve-se verificar o excesso da exação da autuação em razão da existência de mercadorias comercializadas, sujeitos ao regime de substituição tributária.

Para fundamentar sua alegação a defesa transcreve o § 7º do art. 150 da CF, além do art. 128 da CTN, no qual explicita que ocorrendo a substituição tributária o sujeito substituído é automaticamente, excluído de qualquer responsabilidade decorrente do fato gerador, a não ser que a lei de cada estado atribua-lhe caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, o que não ocorre no presente caso.

Observa, que nesse sentido, nas infrações 01 e 02 há referências a notas fiscais que, através de simples análise, demonstram o recolhimento do imposto em etapa anterior de circulação. Tratando-se, portanto, de operações ocorridas dentro do estado, não há que se falar em débito do imposto.

Quanto ao mérito da infração 01 afirma que no período da autuação encontrava-se enquadrado no regime especial do Simbahia e não tinha o dever legal de escriturar o livro Registro de Entrada.

Diz que a fiscalização ultrapassa o limite do razoável ao concluir pela omissão de saídas de mercadorias simplesmente com base em supostas entradas de mercadorias não registradas, referentes às notas fiscais coletadas através de circularizações de informações entre seus fornecedores e pelo CFAMT.

Ressalta que o CFAMT trata-se de um meio eletrônico que reúne uma série de informações fiscais e que é evidente que a validade do documento eletrônico como meio de prova depende da capacidade de mantê-lo íntegro e não deteriorável, uma vez ser um suporte sujeito a alterações imperceptíveis e a erros de transferências que não deixam rastro, de modo a ser recomendável atribuir ao documento eletrônico caráter unicamente indiciário de início de prova. Ressalta que não se pode descartar a importantíssima função probatória da nota fiscal uma vez que o documento eletrônico (ou para melhor entendimento, as informações disponibilizadas no CFAMT) são passíveis de alteração, portanto, deve ele ter caráter meramente subsidiário de estoques.

Afirma que existem várias notas fiscais consideradas pelo aujuante que se referem a mercadorias submetidas à antecipação tributária, de sorte que o imposto, ora exigido, encontra-se ou deveria encontrar-se regularmente recolhido pelo sujeito passivo da etapa anterior de circulação, bem assim, existem também notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas a alíquota reduzida, nos termos do art. 51 do RICMS-BA/97, itens da chamada cesta básica. Assegura que por esse motivo a

fiscalização não poderia tributar indistintamente todas essas operações à alíquota de 17% conforme se observa no auto de infração ora combatido.

Contesta também a multa aplicada aduzindo que, por se tratarem, alguns casos, de antecipação tributária, a multa correta seria a prevista no inciso XI da mesma Lei nº 7.014/96.

Requer por fim, com base nas alegações e justificativas alinhadas em sua defesa, que a infração 01 seja parcialmente procedente e que seja reduzida a multa nos termos da lei tributária.

Quanto à infração 02, diz que a mesma versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apontadas através de informações prestadas por fornecedores e constantes nos arquivos do sistema CFAMT. Entretanto afirma que, conforme se verifica da análise do demonstrativo elaborado pela fiscalização, tratam-se de operações em que ocorreram substituição e antecipação tributária, logo, o imposto ora exigido, restou devidamente recolhido na etapa anterior, não remanescendo, portanto, exação fiscal alguma. Além do que, redargüi, descabe a multa aplicada pela fiscalização, ou seja, 70%, prevista no inciso III do art. 49 da Lei nº 7.014/96, aduzindo que, como no presente caso verifica-se a ocorrência de substituição tributária e o destaque do valor do imposto devido, não há razão para a aplicação da referida multa. Ressaltando a defesa que a multa aplicável é contida na referido artigo, porém, definido no inciso XI, é 1% do valor comercial da mercadoria cujo imposto tenha sido pago por antecipação na entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Conclui solicitando que seja declarada a nulidade da infração 01, fl. 806, em razão de erro na tipificação da infração e, caso seja ultrapassada a nulidade argüida, requer a procedência parcial dessa infração.

Em relação a infração 02 pleiteia que seja aplicada a multa de 1%, inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, desconstituindo-se aquela imposta por descumprimento da obrigação principal. Além de insistir na realização de diligência fiscal, por auditor estranho ao feito no sentido de apurar a veracidade dos demonstrativos anexados.

O autuante presta informação fiscal às fls. 816 a 822, refutando inicialmente à nulidade da infração 02 suscitada pelo autuado por conta da suposta “tipificação equivocada da exigência do cumprimento da obrigação acessória não preconizada em lei e a impropriade da técnica utilizada na infração”, sob a alegação de que se encontrava enquadrada no SimBahia no período de 14/12/2000 até 31/12/2003, e que estaria desobrigada a escrituração do livro Registro de Entradas.

Diz inexistir nos presentes autos elemento fático algum que se enquadre nas hipóteses de nulidade previstas no art. 18 do RPAF-BA/99.

Assevera que mesmo não sendo exigida a escrituração do livro Registro de Entradas na forma prevista pelo art. 408-C do RICMS-BA/97, tal prática não é proibida, e que, tendo o autuado escrito espontaneamente a escrituração, e disponibilizado ao fisco o citado livro, passa esse a servir como meio de prova e base de dados das entradas verificadas nos exercícios de 2001 a 2004, restando comprovado o não arrolamento de parte das notas fiscais nas DMEs – Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e de Empresas de Pequeno Porte. Acrescentando que, desse modo, fica plenamente demonstrada a inocuidade das alegações defensivas, haja vista que os demonstrativos elaborados pela fiscalização e as cópias da documentação fiscal colacionada aos autos comprovam inofismavelmente as omissões de informações de entradas de mercadorias perpetradas, ensejando a cobrança do ICMS a partir da presunção da ocorrência de omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, cujas receitas patrocinaram as aquisições das mercadorias com entradas, ora omitidas e comprovadas através das cópias das notas fiscais constantes dos Anexos 1-A, 2 e 3, fls. 443 a 564.

Conclui o autuante solicitando, com base na pluralidade de provas documentais de procedência da autuação apresentadas, a rejeição do pedido de nulidade requerido pelo autuado.

Quanto à infração 01 diz que o autuado apegava-se a argumentos formais quanto a não exigência de escrituração do livro Registro de Entradas argüindo a sua condição de empresa inscrita no SimBahia, alegando, ainda, a impropriedade de infração ao disposto no art. 322 do RICMS-BA/97, e a não “validade do documento eletrônico, como meio de prova” referindo-se ao CFAMT, além de aduzir que o procedimento fiscal adequado, no presente caso, a seu ver, deveria ser o Levantamento de Estoques.

Afirmam os autuantes que a defesa demonstra que o autuado não observou integralmente as peças do Auto de Infração, cujas cópias de todos os anexos lhe foram entregues conforme AR – POSTAL- RZ-07314734 7 BR, fl. 794, arrolando os exercícios de 21001 a 2004, além das cópias de todas as notas fiscais e DMEs, tratando-se, portanto, de provas materiais e não de documento eletrônico como pretende aduzir a defesa. Pois, também consta à fl. 02 a não exigência do livro Registro de Entradas alusivo ao exercício de 2001. Concluem os autuantes asseverando que restou evidenciado a infringência pelo autuado do disposto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Em relação à infração 02, afirma que a defesa alega a existência no anexo 3 do Auto de Infração de mercadorias enquadradas no regime de Antecipação Tributária, cujo imposto teria sido recolhido em etapa anterior, não cabendo, portanto, qualquer exigência, além de contestar a aplicação da multa de 70%, asseverando que essa somente seria devida se fosse realizado levantamento fiscal, inclusive Levantamento Quantitativo de Estoques, e não pela simples utilização de informações constantes em arquivos magnéticos do CFAMT.

Contrapondo-se a essas alegações defensivas os autuantes asseguram que o autuado incorre em interpretação equivocada dos fatos quando ignora o caráter da presunção legal da autuação, enfocando tão-somente as notas fiscais arroladas no citado “anexo 3” em si, e desconsiderando que o fato gerador da obrigação tributária reside efetivamente na ocorrência de omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, cujas receitas patrocinaram as aquisições das mercadorias com entradas, ora omitidas. E, quanto as alegações de erro na aplicação da multa de 70% em detrimento do correto que seria 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, os autuantes refutam tal alegação, tendo em vista que o caráter presuntivo da ocorrência de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, desconsidera o tratamento tributário intrínseco nas entradas, ora omitidas, haja vista a extemporaneidade da vinculação, cujo fato gerador, ocorreu anteriormente.

No que concerne à infração 03, dizem os autuantes ser decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipado devido sobre entradas no estabelecimento de mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária e oriundas de outras unidades federadas, acorde previsão do art. 371 do RICMS-BA/97.

Afirmam que a defesa não produziu argumentação alguma para refutar essa infração, pois, limitou-se a alegar genericamente a ocorrência de excesso de exação por parte dos autuantes e a discorrer academicamente acerca do regramento legal que disciplina a tributação da Constituição Federal de 1988, reproduzindo, inclusive fragmentos do art. 150 da CF e do art. 128 do CTN.

Concluem os autuantes reafirmando a manutenção da infração 03, tendo em vista as alegações genéricas e desprovidas de argumentos meritórios apresentadas pela defesa, as quais não conseguem elidir o cometimento do ilícito fiscal pelo não pagamento tempestivo do ICMS Antecipação, devido sobre as entradas de mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária, sendo esse o elemento fático da infração, que se encontra claramente descrita e perfeitamente instruída conforme os anexos 4, 5, 5-A, 6 e 7 e as cópias das notas fiscais pertinentes colacionadas às fls. 565 a 751.

Em relação ao Auto de Infração, concluem os autuantes reafirmando que, pela ausência de provas na defesa que tivessem o condão de elidir a ação fiscal, mantêm integralmente a autuação.

VOTO

Inicialmente esclareço que a preliminar de nulidade suscitada pela defesa em relação à infração 02 não deve prosperar, tendo em vista que a sua tipificação não fora por exigência da escrituração do livro Registro de Entradas, tanto é assim que na própria descrição dos fatos consta a dispensa do cumprimento dessa obrigação acessória pelo autuado por força do art. 408-C do RICMS-BA/97, e sim, como claramente se evidencia na descrição da infração, fl. 2, que decorrera da não inclusão nas DMEs das notas fiscais de entradas identificadas pela fiscalização através do CFAMT e de circularização junto aos fornecedores do autuado, cujas cópias e demonstrativos de apuração foram devidamente entregues ao autuado. Não havendo, portanto, nem tipificação equivocada, e muito menos, impropriedade técnica na autuação.

Do mesmo modo verifico que não procede a alegação defensiva de excesso de exação da autuação pelo fato de existir algumas notas fiscais relativas à mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nos demonstrativos de apuração das infrações 01 e 02. Aduz o autuado que se tratando de operações ocorridas dentro do Estado da Bahia, não tem que se falar em débito do imposto, sendo ilegítima a cobrança de valores já pagos anteriormente em razão da substituição tributária. Entretanto, o que está sendo exigido nas aludidas infrações não decorre das operações atinentes às referidas notas fiscais, e sim, dos valores despendidos nos pagamentos das aludidas aquisições, com base na presunção legal de que ocorreram omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis cujas receitas patrocinaram essas operações, ora omitidas.

Deixo também de acatar o pedido de diligência fiscal, tendo em vista que, além de não terem sido apresentados os quesitos, os elementos que integram os autos são suficientes para o esclarecimento das questões, ora em lide.

Quanto ao mérito, a infração 01 versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas **através** de entradas de mercadorias não registradas, constatadas através do confronto entre as notas fiscais de entradas coligidas pela fiscalização através do CFAMT e de circularização com os fornecedores e as entradas declaradas nas DMEs, no exercício de 2001.

O autuado alega que está desobrigado da escrituração do livro de Registro de Entradas aduzindo sua condição de inscrito no SimBahia. Ressalta que as informações fornecidas pelo CFAMT não são confiáveis, por se tratar de um documento eletrônico, por isso frágil, e que não se pode descartar a importante função probatória da nota fiscal. Diz que foram consideradas notas fiscais de entradas de mercadorias submetidas à antecipação tributária além de mercadorias sujeitas a alíquotas reduzidas – cestas básicas. Por isso entende que a fiscalização não poderia tributar indistintamente todas essas mercadorias a alíquota de 17%.

O autuante mantém a infração fiscal asseverando que a defesa não examinou os demonstrativos e as cópias das notas fiscais que embolsam a autuação. Ressaltam que as cópias das notas fiscais entregues ao autuado, fl. 794, são provas materiais do ilícito, e que a interpretação incongruente dos fatos efetuada pelo autuado resultou numa defesa inepta.

Da análise dos elementos que emergem do contraditório instalados nos presentes autos, verifico que a infração 01 encontra-se devidamente caracterizada tendo em vista que foi considerada a condição do autuado inscrito no Simbahia e que a apuração do imposto devido decorreu da diferença apurada entre o total das notas fiscais de entradas capturadas pelo CFAMT e fornecidas pelos fornecedores com o total das entradas declaradas nas DMEs, cujas cópias foram acostadas aos autos e entregues ao autuado.

Convém ressaltar que o autuado em nenhum dos aspectos abordados em sua defesa questiona o total apurado ou mesmo as notas fiscais coligidas pela fiscalização.

Em relação ao CFAMT ficou patente nos autos que não foram utilizados qualquer arquivo magnético, eis que, o lastro da apuração origina-se dos valores consignados nas notas fiscais. Não procede, portanto, a alegação de ter sido utilizado meio eletrônico não confiável.

Quanto às diversas naturezas tributárias das operações cujas notas fiscais de entradas foram arroladas pela fiscalização, constato estar completamente equivocado o raciocínio laborado pela defesa ao pretender vinculá-las com exigências ora em lide. Eis que, o que se está apurando é a presunção legal de omissão de saídas anteriores, cujos recursos patrocinaram aquisições cujas notas fiscais foram arroladas pela fiscalização. Sendo assim, o que importa na apuração da exigência fiscal é quanto o autuado despendeu nessas aquisições, comportando, portanto, que vinculação com as operações em si.

Verifico também na forma prevista no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA/97, que fora concedido o crédito fiscal de 8%.

Mantendo, portanto, a infração 01, por se encontrar devidamente caracterizada.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios no período de 2003 e 2004.

A defesa alega que na apuração do débito foram arroladas mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária, contesta, também a aplicação da multa de 70%, aduzindo que só seria cabível se houvesse sido realizado o levantamento fiscal, inclusive, levantamento quantitativo de estoque e não pela simples utilização de informações constantes em arquivos magnéticos a exemplo do CFAMT. Afirma que o correto seria a aplicação da multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, ou cujo imposto tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal.

Os autuantes reafirmam a interpretação equivocada da defesa que desconsiderou o caráter presuntivo da autuação enfatizando que o fato gerador da obrigação tributária reside efetivamente na ocorrência de omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, cujas receitas patrocinaram as aquisições das mercadorias com entradas, ora emitidas. Refuta também a aplicação de multa de 1%, sugerida pela defesa aduzindo a sua inadequação tendo em vista tratar-se de ocorrência presuntiva de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, haja vista a extemporaneidade da vinculação cujo fato gerador da obrigação ocorreu anterior.

Da análise das peças que compõem essa infração e de consulta realizada no sistema INC –DARC – GEIF/SEFAZ constato que o autuado passou à condição de normal no CADICMS-BA em 01/10/03. Por isso verifico que na apuração do débito devido por essa infração não fora considerado o período de 01/01/2003 a 30/09/2003 com sendo o autuado inscrito no SimBahia, ou seja, não fora concedido o crédito de 8%, previsto no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA/97.

Do mesmo modo que na infração 01, a defesa alega quanto à incompatibilidade da exigência fiscal tendo em vista a inclusão das notas fiscais atinentes às operações em que ocorreu antecipação tributária, bem como, da inaplicabilidade da multa de 70%, e sim de 1% sobre o valor comercial das mercadorias cujo imposto já tinha sido pago.

Entendo, portanto, que a infração 02 encontra-se devidamente caracterizada devendo, tão-somente ser deduzido o crédito de 8% no período de 01/01/03 a 30/09/03, período em que o autuado encontrava-se inscrito no SimBahia, tendo em vista que restou patente nos autos a falta de recolhimento do ICMS relativos aos valores das notas fiscais de entradas não registradas nos livros fiscais próprios ou nas DMEs em decorrência da presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, cujas receitas patrocinaram as aquisições das mercadorias com entradas omitidas, descabendo, portanto a pretensão do autuado quanto à aplicação da multa de 1%, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por isso, mantendo parcialmente a infração 02 na forma demonstrada no demonstrativo de débito a seguir apresentado, reduzindo o débito original, que era de R\$ 301.481,84, passando para R\$ 249.194,53.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O D A I N F R A Ç Ã O 0 2

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS	CRÉDITO DE 8%	DÉBITO
31/01/03	09/02/03	107.136,00	17,0%	18.213,12	8.570,88	9.642,24
28/02/03	09/03/03	122.074,82	17,0%	20.752,72	9.765,99	10.986,73
31/03/03	09/04/03	109.014,59	17,0%	18.532,48	8.721,17	9.811,31
30/04/03	09/05/03	97.309,88	17,0%	16.542,68	7.784,79	8.757,89
31/05/03	09/06/03	96.017,71	17,0%	16.323,01	7.681,42	8.641,59
30/06/03	09/07/03	24.474,00	17,0%	4.160,58	1.957,92	2.202,66
31/07/03	09/08/03	54.538,88	17,0%	9.271,61	4.363,11	4.908,50
31/08/03	09/09/03	24.705,82	17,0%	4.199,99	1.976,47	2.223,52
30/09/03	09/10/03	18.319,71	17,0%	3.114,35	1.465,58	1.648,77
31/10/03	09/11/03	124.641,65	17,0%	21.189,08	-	21.189,08
30/11/03	09/12/03	103.175,00	17,0%	17.539,75	-	17.539,75
31/12/03	09/01/04	23.309,00	17,0%	3.962,53	-	3.962,53
31/01/04	09/02/04	142.329,18	17,0%	24.195,96	-	24.195,96
29/02/04	09/03/04	41.758,41	17,0%	7.098,93	-	7.098,93
31/03/04	09/04/04	61.747,12	17,0%	10.497,01	-	10.497,01
30/04/04	09/05/04	119.650,00	17,0%	20.340,50	-	20.340,50
31/05/04	09/06/04	11.535,00	17,0%	1.960,95	-	1.960,95
30/06/04	09/07/04	22.875,82	17,0%	3.888,89	-	3.888,89
31/08/04	09/09/04	73.189,00	17,0%	12.442,13	-	12.442,13
30/09/04	09/10/04	87.813,41	17,0%	14.928,28	-	14.928,28
31/10/04	09/11/04	143.702,18	17,0%	24.429,37	-	24.429,37
30/11/04	09/12/04	98.910,82	17,0%	16.814,84	-	16.814,84
31/12/04	09/01/05	65.194,59	17,0%	11.083,08	-	11.083,08
T O T A L D O D É B I T O						249.194,53

Em relação à infração 03, verifico que o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição não efetuou o recolhimento do ICMS antecipado, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos Anexo 69 e 88.

A defesa, efetivamente, não refutou essa infração, eis que não apresentou qualquer reparo ou mesmo inconsistências na apuração apresentada pelos autuantes através dos demonstrativos contidos nos anexos 4, fls. 566 a 567, 5, fls. 596 a 597, 5-A, fl. 640, 6, fls. 685 a 686, e 7, fls. 721 a 722, bem como, das cópias das notas fiscais, fls. 566 a 751. Portanto, restou evidenciado nos autos a inexistência de elemento algum capaz de elidir o cometimento desta infração, tipificada no inciso I do art. 371 do RICMSBA/97.

Dos exames nos elementos que integram os autos atinentes a essa infração constato que se encontra devidamente configurada e comprovada a infringência ora em questão, além de verificar a correta apuração do débito exigido explicitada com clareza nos demonstrativos constantes dos anexos supra indicados. Por isso, mantendo integralmente a infração 03.

Com os ajustes efetuados na infração 02 o total do débito que era de R\$ 698.947,11, passou para R\$ 646.659,80.

C O M P A R A T I V O D O D É B I T O

INFRAÇÃO	A. I.	JULGAMENTO
1	1 6 3 . 9 5 4 , 1 0	1 6 3 . 9 5 4 , 1 0
2	3 0 1 . 4 8 1 , 8 4	2 4 9 . 1 9 4 , 5 3
3	2 3 3 . 5 1 1 , 1 7	2 3 3 . 5 1 1 , 1 7
T O T A I S	6 9 8 . 9 4 7 , 1 1	6 4 6 . 6 5 9 , 8 0

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206911.0002/06-5, lavrado contra **A. COSTA OLIVEIRA DE BERIMBAU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 646.659,80, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 233.511,17 e 70% sobre R\$ 413.148,63, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR